

A. I. Nº - 271581.0304/11-6  
AUTUADO - SCA – SPECIAL CAST ALLOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS  
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA  
INTERNET - 08. 04. 2014

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0051-01/14**

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DA BAHIA - DESENVOLVE. FALTA DE PAGAMENTO, NA DATA REGULAMENTAR, DAS PARCELAS SUJEITAS À DILAÇÃO DE PRAZO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Alegação defensiva de que efetuara o recolhimento das parcelas sujeitas à dilação de prazo na data regulamentar e que houve apenas erros formais quando do preenchimento dos DAEs restou comprovada. Diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, confirmou a existência de apenas uma parcela do imposto que não fora recolhida. O autuado ao ser cientificado sobre o resultado da diligência reconheceu o valor do débito remanescente, inclusive efetuando o pagamento. Rejeitada a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/08/2011, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$97.669,46, acrescido da multa de 50%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, nos meses de fevereiro, março, novembro e dezembro de 2010, janeiro, fevereiro e abril de 2011. Consta que foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com o prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Decreto nº 8.205/2002, e Resolução DESENVOLVE nº 53/2004, e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Valores atualizados conforme Resolução citada, discriminados na planilha DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido” anexo ao Auto de Infração. Consta ainda que nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo DESENVOLVE, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial da parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa DESENVOLVE, art. 6º.

O autuado apresentou defesa (fls. 21 a 31) afirmando que o Auto de Infração é nulo porque não se encontra estribado dentro dos cânones da legalidade e porque a autuação exorbitou no seu poder de tributar.

Sustenta que a autuação não pode prosperar porque se consubstancia em cobrança indevida, uma vez que efetuou todos os pagamentos tempestivamente.

Consigna que está inscrito no Programa DESENVOLVE, de maneira que os débitos arrolados na autuação, referentes ao período de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 2004 e janeiro e março de 2005 são beneficiados pelo referido programa, tendo seu vencimento final a

partir de fevereiro de 2010 até abril de 2011 devidamente recolhidos nos prazos cabíveis, conforme passa a demonstrar abaixo:

- ICMS postergado referente a janeiro de 2004 – 20/02/2010 – R\$5.137,07 – diz que o ICMS postergado deste período, cujo saldo devedor a ser pago com desconto até 31/01/2005 era de R\$9.889,94, foi recolhido tempestivamente, entretanto, ao preencher o DAE, cometeu dois erros formais, no caso: no campo 2, ao preencher a “DATA DE VENCIMENTO” erroneamente inscreveu indicou 09/02/2004, quando deveria ter lançado a data correta de vencimento, qual seja, 20/02/2004, de modo que, ao efetuar o pagamento do DAE, o sistema da SEFAZ-BA não conseguiu identificá-lo, gerando a suposta pendência objeto da autuação; efetuou o pagamento do ICMS devido corrigido pela TJLP, lançando, porém, o valor correspondente à correção monetária no campo 9, “ACRÉSC. MORATÓRIO E/OU JUROS”, quando deveria ter lançado este montante no mesmo campo do Valor Principal, configurando assim dois erros formais que impossibilitaram o Fisco de apropriar-se do valor pago, embora tenha recolhido aos cofres públicos o valor integral.

Assinala que para comprovar as suas alegações anexou as guias de recolhimento do ICMS normal e do ICMS postergado, com os respectivos comprovantes de pagamento, postulando desde já pelo reconhecimento do indébito, e pela consequente anulação da infração em comento;

- ICMS postergado ref. fevereiro de 2004 – 20/03/2010 – R\$ 2.932,26 – alega que o ICMS postergado deste período, cujo saldo devedor a ser pago com desconto até 10/03/2005 era de R\$ 5.670,34, foi recolhido no prazo, contudo, ao preencher o DAE cometeu dois erros, ao indicar a “DATA DE VENCIMENTO” como 20/03/2005, quando deveria ter lançado a data correta de vencimento, no caso 20/03/2004, de modo que, ao efetuar o pagamento do DAE, o sistema da SEFAZ-BA não conseguiu identificá-lo, gerando esta suposta pendência, assim como, efetuou o pagamento do ICMS devido corrigido pela TJLP, lançando, porém, o valor correspondente à correção monetária no campo 9, “ACRÉSC. MORATÓRIO E/OU JUROS”, quando deveria ter lançado este montante no mesmo campo do Valor Principal, configurando assim dois erros formais que impossibilitaram o Fisco de apropriar-se do valor pago, embora tenha recolhido aos cofres públicos o valor integral.

Registra que para comprovar o alegado anexou as guias de recolhimento do ICMS normal e do ICMS postergado, com os respectivos comprovantes de pagamento, postulando pelo reconhecimento do indébito, e pela consequente anulação deste item da autuação;

- ICMS postergado referente a outubro de 2004 – 20/11/2010 – R\$15.057,08 - diz que devia a quantia de R\$3.119,56, tendo recolhido no prazo, em 09/11/2004, o valor correspondente a R\$5.060,08, ou seja, foi pago o imposto a mais, o que resulta numa diferença pró-contribuinte de R\$1.940,52, conforme guias que anexa, devendo ser reconhecido como crédito fiscal que tem junto à Administração Pública, nos termos do artigo 93, inciso VIII, do RICMS/BA;

- ICMS postergado referente a outubro de 2004 – alega que foi recolhido em 12/12/2005, o montante corrigido de R\$2.818,68, conforme DAE anexado, porém, ocorreram dois erros formais, no caso, o código da Receita inscrito no DAE para o pagamento informado foi “1404”, quando deveria ter sido “2167”, bem como, efetuou o pagamento do ICMS devido corrigido pela TJLP, lançando, porém, o valor correspondente à correção monetária no campo 9, “ACRÉSC. MORATÓRIO E/OU JUROS”, quando deveria ter lançado este montante no mesmo campo do Valor Principal, configurando assim dois erros formais que impossibilitaram o Fisco de apropriar-se do valor pago, embora tenha recolhido aos cofres públicos o valor integral.

Salienta que tais erros que incorreu, na figura de seu Contador à época, embora cumpram mera formalidade, geraram divergências que, por sua vez, impossibilitaram ao Fisco identificar os pagamentos feitos, inclusive, a mais.

Frisa que para comprovar tudo o quanto alegado, anexou guias de recolhimento do ICMS normal e do ICMS postergado, com os respectivos comprovantes de pagamento. Postula pelo

reconhecimento do indébito, uma vez que não merece prosperar a infração, devendo desde já ser declarada nula de pleno direito, compelindo-se o Fisco a reconhecer os pagamentos efetuados a este título, compensando-se o restante no momento oportuno, conforme será descrito adiante:

- ICMS postergado ref. novembro de 2004 – 20/12/2010–R\$27.730,74 – aduz que em referência ao ICMS Regime Normal Indústria de novembro de 2004, devia a quantia de R\$4.406,61, tendo recolhido, em 09/12/2004, o valor de R\$2.577,26, ou seja, foi pago o imposto a menos, o que resulta numa diferença pró-fisco de R\$1.829,35, conforme guias anexadas.

Requer que o crédito fiscal identificado no item anterior seja utilizado para quitação da diferença de R\$1.829,35, restando ainda o saldo no valor de R\$111,17, a ser compensado no débito de março de 2005.

Salienta que, relativamente ao ICMS postergado de novembro de 2004, foi recolhido, em 09/11/2005, o montante corrigido pela TJLP de R\$3.817,44, conforme DAE anexado, porém, com dois erros formais, ou seja, o código da Receita inscrito no DAE para o pagamento informado foi “1404”, quando deveria ter sido “2167”, e a data informada no campo 4 “REFERÊNCIA” foi 10/2004, quando deveria ter sido 11/2004, erros estes que impossibilitaram ao Fisco identificar os pagamentos feitos.

Observa que, apesar disso, em momento algum deixou de cumprir sua obrigação tributária, incorrendo apenas em erros meramente formais, devendo desde já ser esta infração declarada nula de pleno direito, compelindo-se o Fisco a reconhecer os pagamentos efetuados a este título, compensando o saldo do crédito fiscal em momento oportuno;

- ICMS postergado ref. dezembro de 2004 – 20/01/2011 – R\$35.905,83 – diz que foi recolhido em 12/01/2006, o montante corrigido pela variação da TJLP de R\$5.469,43, conforme DAE anexado, entretanto, ocorreram dois erros formais, no caso, o código da Receita inscrito no DAE para o pagamento informado foi “1404”, quando deveria ter sido “2167”, e a data informada no campo 4 “REFERÊNCIA” foi 12/2005, quando deveria ter sido 12/2004, uma vez que em 12/2005 a empresa não mais apresentava atividade;

- ICMS postergado referente janeiro de 2005 – 20/02/2011 – R\$9.819,87 – alega que o ICMS postergado de janeiro de 2005, foi recolhido, em 09/02/2006, sendo o montante corrigido pela variação da TJLP de R\$1.576,17, conforme DAE acostado, porém, com a existência de dois erros formais, no caso, o código da Receita inscrito no DAE para o pagamento informado foi “1404”, quando deveria ter sido “2167”, e a data informada no campo 4 “REFERÊNCIA” foi 01/2006, quando deveria ter sido 01/2005, uma vez que em 01/2006 a empresa não mais apresentava atividade;

- quanto ao ICMS postergado de março de 2005, reconhece que não recolheu, assumindo o montante corrigido de R\$1.086,61.

Assevera que restou comprovado que efetuou todos os recolhimentos a título de ICMS postergado pelo Programa DESENVOLVE tempestivamente, tendo incorrido, apenas, em erros meramente formais, sem, contudo, trazer prejuízos ao Fisco, que, conforme guias de recolhimentos acostadas, não deixou de receber os tributos, razão pela qual deve ser declarado nulo o Auto de Infração.

Conclui requerendo a nulidade ou, no mérito, a improcedência do Auto de Infração. Requer, também, o reconhecimento de todos os pagamentos efetuados referentes ao ICMS postergado incluído no Programa DESENVOLVE nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 2004 e janeiro de 2005, conforme os comprovantes de pagamento anexados, totalizando o montante de R\$30.651,40. Requer, ainda, o reconhecimento do pagamento a mais realizado no recolhimento de ICMS Regime Normal Indústria do mês de outubro de 2004, compensando-se uma parte na diferença de R\$1.940,52 referente ao ICMS Regime Normal Indústria do mês subsequente, novembro/2004, e o restante no pagamento do ICMS Regime Normal Indústria referente a março de 2005, e cancelamento de todas os demais valores que lhe foram imputados e não reconhecidos.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 138) consignando que, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, as alegações defensivas podem ser consideradas, já que os valores recolhidos no total, nos DAEs com mês de referência e código de receita corretos cobrem os valores devidos naqueles meses, tendo ocorrido apenas erro formal de preenchimento dos campos de principal e acréscimos moratórios, que não afeta o efetivamente recolhido.

Diz que para os meses de outubro e novembro de 2004, o autuado apresenta DAEs cujos códigos de receita não são os referentes a recolhimentos de antecipação da parcela postergada do DESENVOLVE, no caso, o 2167, razão pela qual não pode considerá-los no presente Auto de Infração.

Assinala que o contribuinte deveria ter solicitado formalmente a retificação dos DAEs, se fosse o caso, para que após análise da pertinência da mesma, o código de receita fosse alterado e os recolhimentos alocados àquela rubrica.

Salienta que este fato é fundamental, haja vista que um mesmo DAE pode ser usado para comprovar pagamentos de débitos distintos. Ressalta que não está afirmado que seja o caso do autuado, mas apenas justificando a necessidade da regularização formal do DAE, sem a qual não é possível considerar apenas um argumento verbal.

Observa que para os meses de dezembro de 2004 e janeiro de 2005 os DAEs apresentados pelo autuado, além de conter o código de receita 1404, como os do item anterior, apresentam mês de referência distintos destes meses. Acrescenta que cabem os mesmos comentários feitos no item anterior, razão pela qual não pode acatar as alegações defensivas.

Salienta que no mês de março o autuado reconhece o débito lançado.

A 1<sup>a</sup> JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, deliberou pela conversão do feito em diligência à ASTEC/CONSEF (fl. 152), a fim de que Auditor Fiscal designado intimasse o autuado para que apresentasse demonstrativos nos quais identificasse a apuração mensal das parcelas incentivadas juntamente com os livros e documentos fiscais que serviram de base para referida apuração. Caso o contribuinte atendesse a solicitação, deveria o diligenciador analisar e informar se é possível estabelecer uma correspondência entre os valores recolhidos pelo autuado mediante os DAEs acostados na peça de defesa e as parcelas incentivadas do Programa DESENVOLVE objeto da autuação, elaborando, se fosse o caso, novo demonstrativo com as correções e ajustes que se fizessem necessários.

Nos termos do Parecer ASTEC N° 115/2013 (fls.180 a 182) o diligenciador esclareceu que ao desenvolver os trabalhos de diligência, em conformidade com os termos da defesa acostada aos autos às fls. 21/31, associado à informação de fls. 138/139, expediu Termo de Intimação, solicitando ao autuado desenvolver as retificações dos DAEs, juntados à sua manifestação de defesa, que diz referir-se aos valores do “ICMS DESENVOLVE” cobrados na autuação não considerados pelo autuante, conforme transcrição que apresenta.

Registra que o autuado prontamente protocolou seus pedidos de retificações dos DAEs, conforme documentos acostados às fls. 185/202, mais especificamente o comprovante de registro, na SEFAZ, dos pedidos de alterações (fls. 203/204).

Esclarece que a SEFAZ cumpriu todas as solicitações na forma requerida, onde se pode perceber, no demonstrativo de “Extrato dos Pagamentos” realizados pelo autuado, no período de 01/01/2004 a 31/12/2006, extraído do Sistema da SEFAZ, após as correções solicitadas, conforme acostados aos autos à fl. 206/207.

Observa que com os DAEs retificados no Sistema da SEFAZ, reconstituiu a “Planilha de Cálculo” de débito da autuação, elaborada pelo autuante, na sua Informação Fiscal (fl. 139), alocando os valores recolhidos de “ICMS PROGRAMA DESENVOLVE” (Código Receita-2167) corrigidos, conforme extrato de pagamento acostados aos autos às fls. 206/207, nos campos devidos, tomando como premissa de que a coluna “Saldo Devedor Atualizado” do ICMS Postergado é igual ao “

“Valor Recolhido”, já que a autuação é por conta de o autuado ter deixado de recolher o ICMS dilatado no prazo regulamentar e agora, com as alterações dos DAEs, o autuado comprova que recolheu o “ICMS DESENVOLVE” na data correta, a exemplo dos meses de competência de janeiro e fevereiro de 2004, que o próprio autuante zerou o débito, quando acatou os documentos apresentados pelo defendant.

Salienta que o resultado agora é que não se apresenta mais nenhum débito de “ICMS PROGRAMA DESENVOLVE” para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, bem assim de janeiro de 2005, restando apenas o débito apurado do mês de março de 2005 no valor histórico de R\$1.086,61, conforme o novo demonstrativo acostado aos autos à fl. 208.

Conclusivamente, consigna o diligenciador que, pelo exposto, o novo demonstrativo de débito para a infração objeto do Auto de Infração em tela é o que se apresenta à fl. 208, ou seja, um débito de R\$1.086,61, já reconhecido pelo autuado em sua defesa.

Cientificado sobre o resultado da diligência (fl. 212) o autuado não se manifestou. O autuante acusou a ciência à fl. 220.

Consta à fl. 215 “Termo de Confissão de Dívida” no valor de R\$1.086,61 e à fl. 222, extrato do SIGAT referente ao pagamento do valor do débito reconhecido.

## VOTO

Inicialmente, no que tange a nulidade arguida pelo impugnante, observo que não há como prosperar, haja vista a inexistência de qualquer vício ou falha capaz de inquinar de nulidade o ato de lançamento de ofício.

Em verdade, verifico que o lançamento está em conformidade com as disposições da legislação do ICMS, notadamente com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não tendo ocorrido quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do referido diploma regulamentar processual que invalidasse o Auto de Infração.

Certamente que a arguição defensiva de que efetuou todos os pagamentos tempestivamente se apresenta como questão de mérito, cuja apreciação será feita a seguir.

Desse modo, não acolho a nulidade arguida.

No mérito, observo que em conformidade com o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002, que tem como objetivos, estimular a instalação de novos empreendimentos industriais ou agro-industriais, bem como a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos já instalados; desenvolvimento tecnológico dos processos produtivos e assimilação de novas tecnologias, estando previsto no seu art. 3º que poderá ser concedida dilação de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS relativo às operações próprias em razão dos investimentos realizados.

O art. 4º do Regulamento do Programa DESENVOLVE estabelece que o recolhimento do ICMS pelo beneficiário do mencionado programa obedecerá às normas vigentes na legislação do imposto, sendo que o seu parágrafo único determina que as parcelas do imposto cujo prazo tenha sido dilatado serão recolhidas até o dia 20 do mês de vencimento.

No presente caso, o autuado foi acusado de não recolher o ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por estar enquadrado no Programa DESENVOLVE, referente aos meses de fevereiro, março, novembro e dezembro de 2004, janeiro e março de 2005, com vencimento dos respectivos prazos em 2010 e 2011, conforme consta no Auto de Infração.

Na defesa apresentada o autuado afirmou que efetuara tempestivamente o recolhimento do imposto exigido no período objeto da autuação, à exceção do débito referente ao mês de março de 2011, no valor de R\$1.086,61. Alegou que, na realidade, incorreu em erros formais de indicação de período de referência, código de receita e TJLP quando do preenchimento dos DAEs o que resultou na desconsideração do registro na SEFAZ/BA.

Verifico que na informação fiscal o autuante acatou corretamente as alegações defensivas atinentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, dizendo que estas podem ser consideradas, já que os valores recolhidos no total, nos DAEs com mês de referência e código de receita corretos cobrem os valores devidos naqueles meses, tendo ocorrido apenas erro formal de preenchimento dos campos de principal e acréscimos moratórios, o que não afeta o efetivamente recolhido.

Entretanto, no que tange aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004 e janeiro de 2005, diz que o autuado apresenta DAEs cujos códigos de receita não são os referentes a recolhimentos de antecipação da parcela postergada do DESENVOLVE, no caso, o 2167, razão pela qual não pode considerá-los no presente Auto de Infração, e que o contribuinte deveria ter solicitado formalmente a retificação dos DAEs, se fosse o caso, para que após análise da pertinência da mesma, o código de receita fosse alterado e os recolhimentos alocados àquela rubrica. Registra que o autuado reconheceu a exigência referente ao mês de março de 2005.

Em face dos argumentos defensivos e visando a busca da verdade material, esta 1ª JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, converteu o feito em diligência à ASTEC/CONSEF, cujo resultado trazido pelo diligenciador refletido no Parecer ASTEC Nº 115/2013 trouxe os esclarecimentos necessários para solução da lide.

Assim é que, conforme consignado pelo diligenciador e consta dos autos, o autuado foi intimado para solicitar junto a SEFAZ/BA as retificações dos DAEs nos quais existiam os erros aduzidos na defesa, tendo este protocolado os pedidos de retificações dos DAEs (fls. 185 a 202), cuja análise foi feita pela SEFAZ/BA, resultando na correção solicitada pelo contribuinte, conforme se verifica no demonstrativo “Extrato dos Pagamentos” realizados pelo autuado, no período de 01/01/2004 a 31/12/2006, extraído do Sistema da SEFAZ.

Com a retificação dos DAEs foi possível constatar que assiste razão ao autuado quando afirma que o imposto exigido no período objeto da autuação fora recolhido tempestivamente, conforme procedido pelo diligenciador ao reconstituir a “Planilha de Cálculo” elaborada pelo autuante, alocando os valores recolhidos do “ICMS PROGRAMA DESENVOLVE” (Código Receita-2167) corrigidos, conforme extrato de pagamento acostados aos autos às fls. 206/207, nos campos devidos, tomando como premissa de que a coluna “Saldo Devedor Atualizado” do ICMS Postergado é igual ao “Valor Recolhido”.

Diante do exposto, resta comprovado que além de descaber a exigência fiscal atinente aos meses de fevereiro e março de 2004 - reconhecida pelo próprio autuante na informação fiscal -, também descabe a exigência referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004 e janeiro de 2005.

Em verdade, remanesce exclusivamente o débito referente ao mês de março de 2005, no valor histórico de R\$1.086,61, reconhecido e recolhido pelo autuado.

Por derradeiro, cabe registrar que a pretendida compensação do indébito aduzida pelo autuado, por ter recolhido o imposto a mais do que o devido no período indicado na peça de defesa, não pode ser objeto de compensação no lançamento em exame, mas sim de escrituração na sua escrita fiscal com a devida comunicação a autoridade fazendária do seu domicílio fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271581.0304/11-6, lavrado contra **SCA – SPECIAL CAST ALLOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.086,61**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o pagamento.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR